



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 19^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**15/09/2021
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 201/2016 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	10
2	PLS 159/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	36
3	PL 6044/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	44
4	PL 415/2020 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	54
5	REQ 45/2021 - CMA - Não Terminativo -		70
6	REQ 46/2021 - CMA - Não Terminativo -		72

7	REQ 47/2021 - CMA - Não Terminativo -		74
8	REQ 48/2021 - CMA - Não Terminativo -		76

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(42)(43)(46)	ES 3303-1156
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(MDB)(16)(17)(37)(43)(46)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

PSD

Carlos Fávaro(2)(21)(24)(25)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(38)(54)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(32)(44)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 15 de setembro de 2021
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
19^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão de requerimentos (10/09/2021 17:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 201, DE 2016

- Terminativo -

Autoriza o controle populacional de espécies invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda 1-CCJ

Observações:

1. *Em 29/10/2019, recebeu parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.*

2. *Em 18/8/2021, lido o relatório, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas novas emendas desde então até a publicação da pauta.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 159, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 6044, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 415, DE 2020****- Terminativo -**

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 45, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com os nomes que apresenta, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2633/2020, que “altera as Leis nos 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 10 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 46, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com os convidados que apresenta, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 47, DE 2021**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 39/2021 - CMA seja incluído um novo convidado.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 48, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância do bioma Cerrado, analisando seu passado, presente e perspectivas de futuro..

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*



SF/20831.822668-02

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

A proposição tem sete artigos. O art. 1º contém o objeto da lei e repete a sua ementa.

Nos termos do art. 2º, fica permitido, no território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato do órgão ambiental federal. Seu § 1º considera como controle populacional *a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.* Os parágrafos seguintes estabelecem as



SF/20831.82268-02

condições em que se poderá realizar esse controle e o conteúdo do ato normativo previsto no *caput*, a saber: (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O art. 3º da proposição dispõe sobre os requisitos de comprovação de regularidade cadastral da pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional, bem como as obrigações do poder público para manter esse cadastro.

O mesmo artigo dispõe sobre as competências federal e estadual em relação à matéria: cabe ao órgão ambiental federal a edição do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, enquanto o órgão ambiental estadual deverá adotar procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

O art. 4º do projeto autoriza o consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate dos animais a que se refere, desde que obedecida legislação específica.

Em seu art. 5º, a matéria dispõe sobre relatórios anuais, a serem encaminhados ao órgão ambiental estadual, das atividades de controle populacional exercidas por pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo os prazos para esse procedimento e as obrigações dos órgãos ambientais federal e estadual em relação a essas informações.

Finalmente, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animais.

Na sua justificação, o Senador Wellington Fagundes apresenta a motivação para apresentação da proposição em análise, o alastramento nocivo do javali europeu (*Sus scrofa*) em nosso País. Segundo ele,



a grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça a saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Ainda em sua justificação, o autor faz referências às normas infralegais que disciplinam a matéria, em particular a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 3, de 2013, que trata do controle populacional do javali europeu, apontando suas limitações. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o Ibama pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não teria surtido efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

O autor aponta, ainda, em sua justificação, as possibilidades, hoje existentes, de interpretações incoerentes em face do ordenamento jurídico brasileiro, tratando em particular do dispositivo da Lei de Crimes Ambientais que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Segundo ele, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

Finalmente, o Senador Wellington Fagundes chama a atenção para a importância de disciplinar o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais, afirmando que não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos (como faz a IN do Ibama) quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. O projeto remete, portanto, à legislação específica as disposições relativas ao consumo, à distribuição e à



comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate dos animais de que trata a proposição.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à CCJ, na qual foi aprovada, com relatório do Senador Sérgio Petecão, favorável ao projeto, com uma emenda, tendo sido encaminhado à CMA, à qual cabe decidir terminativamente sobre o projeto. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente no que tange à sua proteção, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, julgamos que o projeto aperfeiçoa a legislação vigente. Espécies exóticas invasoras são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam a diversidade biológica e os serviços ecossistêmicos. A ausência de predadores naturais e a abundância de presas sem defesas naturais eficientes contra as espécies introduzidas frequentemente criam vantagens para espécies exóticas invasoras sobre espécies nativas. As espécies invasoras são consideradas a segunda maior causa de extinção de espécies no planeta, afetando diretamente a biodiversidade, a economia e a saúde humana.

A introdução de plantas, animais e outros organismos além de sua área de distribuição natural tem sido cada vez mais facilitada por meio do transporte, comércio, viagens e turismo entre diferentes regiões de um país e entre países. Os meios de transporte fornecem vetores para que os organismos vivos ultrapassem barreiras geográficas que, em condições naturais, seriam impeditivas para seu deslocamento natural.



Nos últimos anos, temos visto proliferarem os relatos sobre diversas espécies, em função dos seus impactos e ameaças à diversidade biológica, bem como de seus impactos socioeconômicos. Entre as espécies exóticas invasoras mais conhecidas no Brasil constam o javali europeu (*Sus scrofa*), o coral-sol (*Tubastraea spp.*), o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) e o caracol-gigante-africano (*Achatina fulica*).

O problema é de natureza global, e exige ações concertadas, o que faz com que esteja sendo tratado com prioridade em diversos foros multilaterais ambientais, em particular na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), onde várias resoluções já foram tomadas com recomendações sobre como tratar a questão. Mas não se trata de um problema exclusivamente ambiental. A literatura em torno dos custos econômicos associados à gestão das espécies exóticas invasoras tem atraído a atenção de pesquisadores de todo o mundo. Embora fatores como método, escala e número de espécies incluídas nos estudos afete de maneira significativa os resultados, há pesquisas que apontam perdas de até 12% do PIB dos países afetados. Um trabalho publicado na revista *Agriculture, Ecosystems and Environment*, em março de 2001, estima que, apenas em seis países, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, África do Sul, Índia e Brasil, as espécies exóticas invasoras estejam causando prejuízos de mais de US\$ 314 bilhões por ano.

O impacto das espécies exóticas invasoras sobre o Brasil não pode ser subestimado. Detentor de rica diversidade biológica e, ao mesmo tempo, grande produtor rural, o País precisa enfrentar esse problema que afeta, de maneira perversa, o meio ambiente e a produção agrícola. Esse desafio é comumente associado ao javali, que é a espécie exótica invasora mais conhecida no País. Ela causa grandes impactos ambientais e econômicos, principalmente para pequenos agricultores, e sobre ela já há hoje grande volume de informações e de discussões na sociedade, bem como de respostas governamentais sobre o problema, incluindo normas específicas permitindo seu abate. Contudo, as demais espécies exóticas invasoras possuem, também, alto potencial de danos ao meio ambiente e à economia do País.



SF/20831.82268-02

O projeto em análise contribui para oferecer respostas ao problema, reduzindo a burocracia e aumentando a segurança jurídica, ao trazer clareza a questões antes interpretadas de maneiras dúbias. Além disso, fortalece o trabalho que já vem sendo conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente e pelas suas unidades vinculadas, especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), em conjunto com outros órgãos governamentais e não-governamentais. Esse processo visa à formulação e definição de políticas, normas, iniciativas e estratégias destinadas à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas.

Há um aspecto do PLS, em particular, que merece ser mencionado, referente ao consumo, à distribuição e à comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Trata-se de uma discussão complexa, pelos riscos de criação de uma nova cadeia produtiva que poderia incentivar a criação ilegal desses animais e o transporte e a soltura para novas áreas, aumentando ainda mais o problema. Poderia envolver, ainda, riscos desconhecidos de saúde pública, em face de lacunas de informações sobre doenças que circulam entre as espécies exóticas, podendo afetar a produção pecuária. Nessa matéria, o projeto acerta ao remeter o assunto para a legislação específica, relativa à produção agropecuária e à vigilância sanitária, que saberá regulamentar a matéria evitando danos à sociedade e à economia brasileira.

Ao analisar a matéria, a CCJ propôs emenda para suprimir o art. 6º do PLS, sob o argumento de que a Lei de Crimes Ambientais, art. 37, inciso IV, prevê que o abate de animais nocivos não é considerado crime contra a fauna. Concordamos apenas em parte com esse posicionamento, porque o controle populacional de espécies exóticas não envolve apenas o abate. Por isso, entendemos que a alteração na LCA proposta pelo art. 6º do projeto é adequada, pois estabelece que as medidas de controle populacional de espécies exóticas não serão consideradas crime contra a fauna.

Julgamos que a iniciativa do Senador Wellington Fagundes é bem-vinda, ao elevar essa discussão ao nível legal. No nosso entendimento,



o PLS pode ser aperfeiçoado em alguns aspectos, razão pela qual apresentamos emendas. Na primeira delas, ampliamos o escopo do projeto, de forma a permitir que as políticas públicas para controle de espécies exóticas invasoras possam contemplar diversas estratégias de ação que incluem o abate e a eliminação de espécimes, mas não se limitem a esses procedimentos. Com o mesmo objetivo, apresentamos emenda que permita a utilização de métodos biológicos e químicos, além dos físicos previstos na proposição original.

Outra importante modificação diz respeito à vedação ao uso de método que não tenha efeito algum sobre espécies que não sejam alvo do controle. Nossa emenda vai no sentido de que, ao declarar a nocividade da espécie exótica invasora, o poder público também estabeleça critérios para priorizar o uso de métodos que tenham mínimo efeito não apenas sobre outras espécies, que não sejam alvo do controle, como também sobre o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

As mudanças nas redações dos arts. 3º e 5º visam adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, segundo a qual compete à União *controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas e aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos*, bem como *controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas*. Nada impede que o órgão federal, a depender da conveniência e do interesse das partes envolvidas, delegue esse controle ao órgão ambiental estadual, mas assegurando-se a integração e o fluxo de informações, por meio de um sistema nacional centralizado, essencial para a efetividade do controle populacional de espécies exóticas invasoras. Propomos, ainda, explicitar a necessidade de autorização do órgão ambiental, e não apenas o cadastro, visto que a autorização pode ser cancelada pelo poder público, no caso de infração aos preceitos da lei, e estabelece a área geográfica onde o manejo poderá ser realizado.

Entendemos, por fim, que a lei não deve engessar os prazos, instrumentos e conteúdo de vários dispositivos da lei, razão pela qual



SF/20831.82268-02

remetemos essas questões para que possam ser tratadas, de maneira mais adequada e ágil, por meio de normativas dos órgãos ambientais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS 201, de 2016, pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, e com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes, sem prejuízo de outras ações que poderão ser adotadas ou apoiadas pelo poder público que não envolvam o abate ou a eliminação de espécimes e que visem evitar a sua reprodução, incluindo, entre outras, esterilização de espécimes, estabelecimento de cercas de contenção, restrição de fontes de alimentos e promoção de ações de conscientização sobre a introdução e soltura de espécies exóticas na natureza.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º

.....



SF/20831.82268-02

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, químicos ou biológicos, conforme dispuser o ato normativo previsto no *caput*.

EMENDA Nº – CMA

Suprime-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se os parágrafos seguintes, e dê-se ao inciso III do § 7º a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 7º

III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie, priorizando-se o uso de produtos e métodos de aplicação que não afetem espécies que não sejam alvo do controle nem a qualidade do meio ambiente.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá cadastrar-se e obter a autorização perante:

I – o órgão ambiental federal ou o órgão ambiental estadual, conforme disposto em regulamento;

II – o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.



SF/20831.822668-02

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* será centralizado no órgão ambiental federal, que estabelecerá as normas de sua utilização pelos órgãos estaduais.

§ 3º O comprovante de regularidade cadastral e a autorização de manejo deverão ser emitidos no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em propriedade particular dependerá de prévia anuência do proprietário, que poderá promover essa atividade, observado o disposto nesta Lei.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei deverão encaminhar relatórios das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão consolidados e encaminhados ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo, bem como os prazos, meios e instrumentos para seu preenchimento e remessa.

§ 3º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade e poderá cancelar a autorização de manejo para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, a seguinte redação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20831.82268-02



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 150, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de Outubro de 2019





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2016

SF16166-83908-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.

SF16166-83908-05



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as descriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

“**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

SF16166-83908-05

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 30/10/2019 às 10h - 68^a, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 201/2016)

NA 68^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

30 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2016

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º Fica permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, observada a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação seja capaz de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º O controle populacional a que se refere esta Lei somente será permitido em propriedades particulares com o consentimento expresso dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 6º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza fica condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 7º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:

- I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;
- II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;
- III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá comprovar regularidade cadastral perante:

- I - o órgão ambiental estadual;
- II - o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Com a edição, pelo órgão ambiental federal, do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, o órgão ambiental estadual adotará procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual emitirá o comprovante de regularidade cadastral no prazo máximo de quinze dias, contados da apresentação do requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

§ 5º Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* serão emitidos pelos órgãos competentes com período de validade de, no mínimo, um ano.

§ 6º O proprietário rural poderá promover o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em sua propriedade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei encaminharão, até o dia 1º de março de cada ano, relatórios anuais das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º O órgão ambiental estadual disponibilizará modelo padronizado de relatório, a ser preenchido e encaminhado eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Os relatórios a que se refere este artigo serão encaminhados, até o dia 30 de abril, ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística.

§ 4º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo.

§ 5º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de espécies exóticas invasoras é uma realidade no Brasil. A introdução dessas espécies pode ocorrer de forma acidental, como no caso do

mexilhão dourado, que chegou ao País trazido na água de lastro de navios, ou de modo deliberado, como no caso do javali europeu, que se destinava à criação comercial, autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O descontrole da produção comercial e a introdução clandestina de matrizes no Brasil do javali europeu, por exemplo, provocaram a propagação desenfreada da espécie em diversos estados brasileiros. Com alta taxa de reprodução e sem enfrentar predadores naturais, a população de javalis cresceu de modo exponencial, principalmente na área rural, onde existe abundância de alimento.

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Para possibilitar o controle populacional do javali europeu, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o órgão pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não surtiu efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

Para ilustrar esse ponto, basta salientar que menos de 20% das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Ibama para exercer atividades de controle populacional conseguiram regularizar sua situação cadastral. Isso se reflete na quantidade de abates: em 2013, somente cerca de 600 animais foram oficialmente abatidos. Esses números são claramente insuficientes para o efetivo controle da proliferação do javali europeu no Brasil.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dá margem a interpretações incoerentes. Mesmo com a declaração da nocividade da espécie exótica invasora e a autorização para o abate desses animais, tem havido questionamentos com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Ora, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

É claro que não se está, aqui, defendendo a prática de maus-tratos contra espécies exóticas invasoras nocivas. É fundamental que o abate, quando autorizado, seja feito com os meios que menos infljam dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física ou mental aos animais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à distribuição de competências entre os entes da Federação. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, disciplinou o exercício de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental. Segundo o inciso II do art. 8º dessa Lei Complementar, compete aos Estados adotar as ações administrativas para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

Esse dispositivo pressupõe, de modo acertado, que a autoridade administrativa estadual tem melhores condições de desempenhar determinadas atividades, justamente por estar mais próxima do problema que se pretende resolver. Parece mais adequado, portanto, que o órgão ambiental estadual seja o responsável pelo cadastramento e controle das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao controle populacional. O órgão ambiental federal, por outro lado, deve continuar a desempenhar a atribuição de declarar, quando for o caso, a nocividade de espécies exóticas invasoras.

Além disso, é preciso disciplinar a possibilidade de consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. Ora, se os javalis europeus, por exemplo, foram introduzidos no Brasil para criação destinada à comercialização da sua carne, não há por

que impedir o seu consumo pelo simples fato de que, agora, eles se encontram soltos na natureza. Uma vez cumpridas as exigências legais referentes à liberação para consumo humano, este deve ser facultado àqueles que desejem consumir a carne desses animais.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto não tem por objetivo estabelecer condições para porte e trânsito de armas de fogo utilizadas no abate autorizado de animais. Essa matéria é exaustivamente tratada em lei ordinária e em regulamentos do Exército Brasileiro.

Contudo, consideramos oportuno definir um prazo mínimo de validade para os documentos de porte obrigatório que demonstrem a regularidade cadastral perante o órgão ambiental estadual e o órgão responsável pelo controle da utilização de armas de fogo.

A proposição legislativa que oferecemos ao Senado Federal resulta dos debates travados em audiência pública realizada em 17 de março de 2016, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Naquela oportunidade, foram apresentados os argumentos técnicos que fundamentam esta proposta.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, que busca conferir segurança jurídica para todos os envolvidos na importante tarefa de conter o avanço desenfreado de espécies exóticas invasoras nocivas à saúde humana, à saúde animal, à atividade econômica e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA -](#)

5197/67

artigo 10

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

artigo 32

Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03

artigo 24

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

SF21661.36948-52

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

O art. 1º da proposição altera os artigos 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. As modificações no texto da referida lei são as seguintes:

- a) Agrega “proteção à natureza” aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no *caput* do art. 2º;

- b) Abandona a acepção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” em favor da “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, no princípio da PNMA estabelecido pelo inciso I do art. 2º;
- c) Acrescenta o inciso XI ao art. 2º, determinando que a natureza é sujeito do direito à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções, processos evolutivos e à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica;
- d) Substitui o termo “biota” por “ecossistemas” na alínea c do inciso III do *caput* do art. 3º, que define poluição;
- e) Adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º para incluir a definição de serviços ambientais como sendo os benefícios proporcionados pelos ecossistemas;
- f) Substitui o inciso VI do *caput* do art. 4º para deliberar que a PNMA visará à preservação e restauração da natureza, reforçando a ideia de que a natureza é sujeito de direitos;
- g) Agrega o inciso VIII ao *caput* do art. 4º para instituir a aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas; e
- h) Altera o § 1º do art. 14 para impor aos transgressores da Lei nº 6.938, de 1981, a restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 159, de 2017, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



SF21661.36948-52


SF21661.36948-52

II – ANÁLISE

À CMA são atribuídas, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as competências atinentes a opinar sobre assuntos relativos à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De pronto, notamos que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o autor da proposição tem por objetivo conferir à natureza a condição de sujeito de direitos por meio de alterações na Lei nº 6.938, de 1981. Desse modo, o projeto almeja obter o reconhecimento da dignidade da natureza e do seu direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano.

O reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos é observado em alguns países, como é o caso da Constituição da República do Equador, de 2008. Na Constituição equatoriana, não foram atribuídos direitos ou a condição de personalidade jurídica a indivíduos não humanos, ou seja, os seres vivos que compõem os ecossistemas, mas, ao contrário, é o próprio ecossistema em seu conjunto (a natureza) ou, no mínimo, a espécie enquanto totalidade, que passou a gozar dessa condição. Além disso, apesar de não haver lei regulamentando a aplicação dos dispositivos que conferem direitos à natureza, a Constituição daquele país prevê a aplicação direta e imediata dos direitos por ela outorgados, o que pode ser pleiteado, em caso de descumprimento, pela chamada “Acción de Protección”.

A crítica a esse modelo constitucional não-antropocêntrico é fundamentada principalmente em argumentos que sustentam que a luta para a proteção da natureza deveria se dar no campo político e não no jurídico, dado que a mera personificação da natureza ou o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos seria insuficiente para frear a degradação ambiental. O novo modelo não seria mais eficaz do que os atuais mecanismos de proteção antropocêntricos.

Entretanto, observamos que, diferentemente da Constituição equatoriana, a Constituição Federal (CF) do nosso país institui um modelo no qual o meio ambiente é protegido por meio da imposição de deveres às pessoas em relação ao meio ambiente, e não pela concessão de direitos à própria natureza, sendo, portanto, claramente uma constituição antropocêntrica.



SF21661.36948-52

O art. 225 da CF evidencia a caracterização do ser humano como sujeito dos direitos ambientais, para quem a natureza deve ser preservada a fim de garantir o suprimento de suas necessidades. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Desse modo, nossa Constituição vê o meio ambiente como sendo um bem de interesse difuso, ou seja, que pertence a todos os seres humanos, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. Para essa classe de direitos/interesses metaindividuais, o legislador infraconstitucional já havia criado, anteriormente à Constituição de 1988, instrumento de defesa dotado de singular poder para a sua proteção e que atribui legitimidade para o seu exercício a todas as entidades que, de uma forma ou de outra, representem a vontade da coletividade. Trata-se da Ação Civil Pública, recepcionada pela Constituição da República, em especial, no inciso III do art. 129, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**
.....

Portanto, conferir direitos ao meio ambiente por meio de projeto de lei entra em choque com a Constituição Federal. Inovação dessa natureza deveria ser apresentada por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Apesar disso, o PLS nº 159, de 2017, apresenta inovações que aperfeiçoam a Lei nº 6.938, de 1981, como o conceito de serviços ambientais, o princípio da precaução, prevenção e restrição na proteção das espécies e ecossistemas e a substituição de “biota” pelo termo mais amplo e adequado “ecossistema”.

Sendo assim, acreditamos ser necessário preservar a proposição, removendo as inconstitucionalidades e aprimorando a sua redação por meio de emendas que possam:

- 1) Modificar a ementa do PLS nº 159, de 2017, para adequá-la às modificações que sugerimos;
- 2) Substituir “proteção à natureza” por “conservação dos ecossistemas” no *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981;
- 3) Retirar a alteração do inciso I do art. 2º da PNMA;
- 4) Alterar o novo inciso XI do art. 2º da PNMA para “manutenção dos serviços ecossistêmicos”;
- 5) Definir “serviços ecossistêmicos” em vez de “serviços ambientais” e acrescentar o significado de ecossistemas no art. 3º da PNMA;
- 6) Modificar o inciso VI do *caput* do art. 4º da PNMA para “à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos serviços ecossistêmicos”; e
- 7) Excluir a alteração do § 1º do art. 14 da PNMA.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:



“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para acrescentar a conservação dos ecossistemas entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.”



SF21661.36948-52

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional, à proteção da dignidade da vida humana e à conservação dos ecossistemas, atendidos os seguintes princípios:

.....
XI – manutenção dos serviços ecossistêmicos.’ (NR)

‘**Art. 3º**

.....
III –

.....
c) afetem desfavoravelmente os ecossistemas;

.....
VI – ecossistema: complexo dinâmico formado pela comunidade biótica e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

VII – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais’ (NR)

‘**Art. 4º**

VI – à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos serviços ecossistêmicos;

VIII – à aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF21661.36948-52

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2021

SF21/684.18185-32

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 6044, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.*

O art. 1º da proposição altera o art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, para prever que condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação a seus condôminos e funcionários, para que possam acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis destinados à coleta seletiva nos municípios que estabelecerem esse sistema.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, o Senador Veneziano Vital do Rêgo apresenta os benefícios econômicos, ecológicos e sociais do sistema de coleta seletiva, cuja *eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente* caso a população deixe de executar de forma adequada as etapas iniciais de segregação e armazenamento dos resíduos sólidos gerados. O autor da matéria argumenta ainda que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, o que resulta em resíduos que dificilmente podem ser reciclados. O projeto objetiva *contribuir para a conscientização dos consumidores*, por meio de sua capacitação para acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos destinados à coleta seletiva.

O projeto foi distribuído exclusiva e terminativamente a esta Comissão. O Senador Luiz Pastore apresentou Relatório da matéria, que não foi apreciado pela CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a defesa do meio ambiente e controle da poluição.

Concordamos com o teor do Relatório apresentado pelo Senador Luiz Pastore a esta Comissão e assim adotamos sua análise.

A proposição submete-se à decisão terminativa da CMA. Portanto, além do mérito, examinamos os pressupostos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não há reserva de iniciativa para a proposição, e a União pode dispor sobre o tema, no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição).



SF21684.18185-32

O projeto segue as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e segue as regras regimentais.

Entendemos que a matéria aperfeiçoa as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) quanto à implementação da coleta seletiva.

Muitos estudos têm analisado a importância e o impacto da coleta seletiva, destacando-se pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) denominada “Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos para Gestão de Resíduos Sólidos”, de 2010, que analisou os benefícios econômicos e ambientais da reciclagem. O estudo do IPEA estimou benefícios potenciais da reciclagem, que poderia resultar em recursos anuais estimados em R\$ 5,8 bilhões caso fosse realizada a reciclagem de plásticos, em vez de serem destinados a lixões, aterros sanitários e aterros controlados. Para papel e papelão, a estimativa anual seria de R\$ 1,6 bilhões. O estudo também aponta que apenas 12% dos resíduos sólidos urbanos e industriais são reciclados e que somente 14% da população brasileira são atendidas pela coleta seletiva.

A maior parte desses resíduos não são aproveitados por meio da reciclagem, e uma adequada coleta seletiva é a etapa inicial do aproveitamento de resíduos sólidos. Portanto, concordamos com a proposta do autor do projeto, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, de conscientizar a população para o adequado funcionamento dos sistemas de coleta seletiva.

O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, determina que, quando o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos estabelecer o sistema de coleta seletiva, os consumidores são obrigados a acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. E que o poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam desse sistema.

O projeto aperfeiçoa esse dispositivo ao prever a responsabilidade, para condomínios residenciais e comerciais, de capacitarem condôminos e funcionários participantes desse sistema. Contudo, entendemos que o PL merece ajustes para que as regras pretendidas não se tornem um ônus de difícil cumprimento para um setor específico da sociedade, ou seja, os condomínios residenciais e comerciais.



SF21684.18185-32

Ao obrigar os condomínios a darem capacitação a condôminos e funcionários, estamos impondo um dever jurídico cujo descumprimento traria potencialmente pesadas sanções, como sujeição do condomínio (ou até da pessoa do síndico) a multas administrativas e a indenizações por dano moral coletivo.

Obrigar os condomínios a dar capacitação para a coleta seletiva significa que eles teriam que, por exemplo: (1) contratar empresas para dar esses cursos, o que representaria um ônus a um setor específico da economia, os condomínios residenciais e comerciais; (2) monitorar qual condômino ou funcionário não fez o curso, de modo a adotar providências contra eles no caso de recalcitrância, com base nas regras condominiais e na legislação vigente; e (3) monitorar a chegada de novos condôminos para garantir que eles também façam o curso de capacitação, o que pode ser tornar inviável no caso de grandes condomínios residenciais e comerciais.

Além do mais, o projeto pressupõe que os condôminos e os funcionários só poderiam exercer a coleta seletiva após a capacitação prevista. A dinâmica dos métodos de coleta seletiva tem sido amplamente divulgada pelo poder público e pelos veículos de comunicação. Entendemos que não haveria necessidade de se determinar essa obrigação de capacitação aos condomínios.

Assim, para manter o propósito e o mérito da proposição, apresentamos emenda para ajustar a regra proposta. Adicionalmente, cabem ainda dois pequenos ajustes.

Um é de nomenclatura: o projeto está a se referir aos condomínios edilícios, disciplinados no art. 1.331 e seguintes do Código Civil. Eles podem ser verticais ou horizontais, conforme se trate de um condomínio de andares ou de casas. Convém, pois, alinhar-se à nomenclatura técnica.

O outro ajuste é retirar o sintagma “para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo”, pois ele pode conduzir o intérprete à equivocada interpretação de que não haveria outras condutas a serem adotadas além da especificada no dispositivo.



SF21684.18185-32

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6044, de 2019, na forma da seguinte emenda.

EMENDA N° -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6044, de 2019:

“Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 35.....

§ 2º Os condomínios edilícios horizontais ou verticais, residenciais ou comerciais, facilitarão a divulgação de materiais de conscientização acerca do sistema de coleta coletiva de resíduos sólidos a seus condôminos e funcionários.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6044, DE 2019

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
 (Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)

SF19479.6119898

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a numerar-se § 1º:

Art.	35.
.....	
.....	
..	

§ 2º Os condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação, a seus condôminos e funcionários, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, relativamente à coleta seletiva. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei 12.305, de 2010, obriga os consumidores a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos, no processo de coleta seletiva. O processo envolve a segregação dos resíduos gerados e sua disponibilização correta, para que não haja mistura, no transporte até as



SENADO FEDERAL

áreas de reciclagem.

A coleta seletiva é um processo caro, mas traz grandes benefícios: econômicos, com o reaproveitamento de materiais e o prolongamento da vida útil dos aterros sanitários; ecológicos, pois possibilita a redução da retirada de recursos naturais, bem como produção de composto orgânico, usado na produção de alimentos em lugar de adubo químico; e sociais, com a criação de empregos nas cooperativas e indústrias que lidam com a reciclagem.

Entretanto, sua eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente se a população não executar corretamente as etapas iniciais de segregação e armazenamento.

Embora muitos Municípios contem com iniciativas de coleta seletiva, observa-se que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, gerando resíduos misturados, que nem sempre podem ser reciclados.

Este projeto tem por fim contribuir para a conscientização dos consumidores, em relação à coleta seletiva, e, consequentemente, aprimorar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à reciclagem dos resíduos. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

SF19479.61198:98
A standard linear barcode representing the document identifier SF19479.61198:98.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010:12305>
- artigo 35

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 415, DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.

SF/20494.63059-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e

controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 3º O Fundo Amazônia é elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 2º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

SF/20494.63059-89

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, regulamento definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º Regulamento disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo Comitê Técnico - CTFA;

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada conforme regulamento, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento;

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Poder Executivo, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - seis representantes;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento;

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

SF/20494.63059-89

- a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;
- b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
- c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

IV – Doadores – dois representantes

§ 1º Os membros do COFA serão designados para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá:

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFA.

§ 3º O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

§ 4º O COFA será presidido por um dos representantes da sociedade civil referidos no inciso III do *caput*, com mandato de dois anos.

§ 5º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

SF/20494.63059-89

Art. 6º A instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), teve, desde sua criação, um papel importante na luta pela preservação do meio ambiente. Tendo como principais fontes de recursos doações da Noruega e da Alemanha, o Fundo apoiou pouco de mais de cem projetos ambientais, os quais envolveram inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, o Fundo Amazônia tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

Infelizmente, essa relevante instituição está sob ataque do Governo Federal, com base em acusações infundadas de irregularidades na utilização dos recursos e de priorizar o atendimento aos interesses dos doadores internacionais.

Cabe destacar, então, que as ações realizadas com recursos do Fundo estão sujeitas a auditoria privada e a auditoria dos órgãos de controle do Governo Federal, não havendo nenhum indicativo de irregularidades nessas ações. Também não há ingerência dos doadores externos sobre as decisões do Fundo, já que que eles não têm representantes no Comitê Orientador, responsável pelo estabelecimento das diretrizes do Fundo, formado por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais da região Amazônica e da sociedade civil brasileira.

Para proteger o Fundo Amazônia e permitir a continuidade de sua relevante atuação em prol do meio ambiente, propomos a sua instituição por lei, na forma de uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, o que garantirá a independência da instituição em relação a governos que têm pouco interesse no alcance de seus objetivos básicos: a preservação do meio ambiente e da floresta amazônica,

SF/20494.63059-89

essenciais para evitar catástrofes ambientais e sustentar a qualidade de vida do ser humano no planeta Terra.

Em linhas gerais foram mantidos os termos do Decreto nº 6.527, de 2008, com a diferença de que, para evitarmos problemas de vícios de iniciativa, não definimos o BNDES como gestor operacional do Fundo, nem quais ministérios indicariam representante para o Comitê Orientador do Fundo Amazônia. Sobre a questão de víncio de iniciativa na criação, por parlamentares, de fundos públicos, entendemos que o problema existe para fundos orçamentários, constituídos por recursos públicos e geridos por instituições públicas. O fundo proposto será uma instituição privada, constituída com recursos privados e gerida por um comitê também privado.

Para estimular o recebimento de doações pelo Fundo, propomos que os doadores indiquem dois representantes para o Comitê Orientador.

Dada a relevância do tema para a preservação do meio ambiente, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.


SF/20494.63059-89

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.527, de 12 de Agosto de 2008 - DEC-6527-2008-08-01 - 6527/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6527>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 415, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *institui o Fundo Amazônia e dá outras providências.*

SF21039.96419-32

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 415, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que institui o Fundo Amazônia e dá outras providências. A proposição tem sete artigos.

O art. 1º do projeto institui o Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. O art. 1º estabelece ainda que as ações do Fundo Amazônia devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM e que o Fundo será elegível para acesso a pagamentos por resultados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

O art. 2º determina que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo, com diversas informações como valor doado e valor equivalente da contribuição, em toneladas de carbono. O art. 3º prevê que o Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a redução efetiva de emissões de carbono oriundas de desmatamento, calculada conforme regulamento.

O art. 4º estabelece que o Fundo contará com um Comitê Orientador - COFA composto por representantes do governo Federal, dos Estados da Amazônia Legal, da sociedade civil e dos doadores do Fundo. A matéria estabelece que um dos representantes da sociedade civil será o presidente do COFA, com mandato de dois anos. O COFA escolherá a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo Amazônia e determinará suas atribuições e sua remuneração.

O art. 5º determina que a participação nos comitês instituídos pela proposição será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza. O art. 6º prevê que a instituição responsável pela gestão operacional do Fundo apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia e contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo. O art. 7º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor, o Senador Jorge Kajuru, argumenta que o Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), teve, desde sua criação, um papel importante na luta pela preservação do meio ambiente. Entretanto, ainda conforme a justificativa da matéria, esse relevante instrumento está sob ataque do Governo Federal, com base em acusações infundadas de irregularidades na utilização dos recursos e de prioridade para atender os interesses dos doadores internacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



SF21039.96419-32

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre matéria atinente à proteção ambiental, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição é examinada em caráter terminativo, portanto compete ainda à CMA examinar seus pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

O projeto atende aos pressupostos constitucionais e não invade a reserva de iniciativa do Presidente da República ao instituir o Fundo Amazônia como uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. O objetivo principal do Fundo é destinar o valor de doações recebidas para ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Seu mérito, portanto, atende aos preceitos constitucionais do art. 225 para a proteção de um de nossos patrimônios nacionais.

Além de constitucional, a matéria é jurídica, alinhando-se com os princípios e regras da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) para melhoria da qualidade ambiental e proteção do regime climático. A matéria harmoniza-se ainda com a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

O projeto é meritório. Atualmente, o Fundo Amazônia é regido pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, que dispõe sobre o estabelecimento e gestão do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.223, de 2020. A proposição pretende elevar ao nível legal as regras de gestão e funcionamento do Fundo, de modo a promover maior segurança jurídica à continuidade das ações de proteção da Amazônia Legal.



SF21039.96419-32

Concordamos com a ponderação do autor da matéria, que, para proteger o Fundo Amazônia e permitir a continuidade de sua relevante atuação em prol do meio ambiente, propõe sua instituição por lei, na forma de uma sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. Isso garantirá a independência do Fundo Amazônia em relação a governos que têm pouco interesse no alcance de seus objetivos básicos: a preservação do meio ambiente e da Floresta Amazônica, essenciais para evitar catástrofes ambientais e sustentar a qualidade de vida do ser humano no planeta Terra.

Em relação à normatização infralegal do Fundo Amazônia, o PL traz alterações relevantes em sua estrutura de governança. O Fundo Amazônia deixa de ser uma conta administrada pelo BNDES – que recebe doações nacionais e internacionais a serem utilizadas para o combate ao desmatamento e a conservação da floresta amazônica – e passa a ser uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, mantendo suas fontes de recursos e objetivos originais estabelecidos no Decreto nº 6.527, de 2008.

O Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) teve sua composição alterada em relação às regras do Decreto, com a redução do número de representantes do Governo Federal e a inclusão de dois representantes dos doadores. A presidência do Comitê, que, atualmente, é de um representante do Governo Federal, passaria a ser de um dos representantes da sociedade civil.

Além disso, o gestor do Fundo Amazônia, que, conforme o Decreto nº 6.527, de 2008, é o BNDES, passaria a ser uma instituição escolhida pelo COFA. O principal objetivo das mudanças é garantir maior autonomia do Fundo Amazônia em relação ao Governo Federal, que, na gestão que se iniciou em 2019, paralisou o funcionamento do Fundo e causou a suspensão de repasses pelos países doadores.

O Fundo Amazônia foi instituído com a finalidade de captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal. Seu efetivo funcionamento é crucial para o Brasil.



SF21039.96419-32

Com base em dados do Sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), observa-se que a taxa de desmatamento na Amazônia Legal tem aumentado sistematicamente, sobretudo a partir de 2016, atingindo um pico de 11.088 km² em 2020, um aumento de 142% em relação a 2012, ano em que se obteve o mais efetivo controle do desmatamento, com uma taxa anual equivalente a 4.571 km², devido à efetividade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), descontinuado pelo atual governo. Recursos do Fundo Amazônia são fundamentais para uma política efetiva de controle desse desmatamento, que na sua maior parte é ilegal.



SF21039.96419-32

Entre agosto de 2020 e julho de 2021, a taxa acumulada de alertas de desmatamento foi de 8.712 km², de acordo com o Sistema DETER do Inpe. Essa taxa representa a segunda maior da série iniciada em 2015, perdendo apenas para a taxa de 2020.

Além do aumento no desmatamento, diversas ações do atual governo federal têm colocado em risco as políticas públicas em mudança do clima, com destaque para a suspensão dos repasses do Fundo Amazônia. Esses recursos totalizaram aproximadamente US\$ 1,3 bilhão (em valores atuais cerca de R\$ 6,7 bilhões), desde 2009 até a suspensão dos repasses, tendo como doadores Noruega (93,8% das doações), Alemanha (5,7% das doações) e Petrobras (0,5% das doações).

Cerca de 60% desses recursos foram dirigidos, por meio de investimentos não reembolsáveis, ao poder público da União, dos Estados e dos Municípios, na institucionalização de programas e projetos em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento (por exemplo, pelo fortalecimento de brigadas estaduais e municipais de combate a queimadas e incêndios), e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal (por exemplo, pelo fortalecimento da agricultura familiar e criação de áreas protegidas).

A precariedade da governança ambiental, sobretudo quanto ao controle do desmatamento na Amazônia Legal, tem prejudicado a celebração do acordo comercial entre Mercosul e a União Europeia, que poderia se reverter em ganhos significativos para o setor exportador, sobretudo de produtos agrícolas, em momento tão delicado de nossa economia.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos alterar para uma terminologia mais geral as denominações específicas propostas no art. 1º, § 2º do PL. Isso porque o atual governo descontinuou o PPCDAM e nada garante que não fará o mesmo com a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

Ainda, propomos suprimir a possibilidade de participação de doadores do Fundo no seu Comitê Orientador – COFA, conforme previsto no art. 4º, inciso IV do PL, para fortalecer a soberania nacional nas decisões de gestão sobre os recursos e as ações do Fundo.



SF21039_96419-32

Outro ajuste que propomos, no § 4º do art. 4º, é alterar a previsão de que o COFA seja presidido por um representante da sociedade civil, já que grande parte das ações previstas para os recursos do Fundo envolvem articulação federativa e significativa atuação da União. Nossa sugestão seria que a presidência fosse exercida por um representante do governo federal.

III – VOTO

Com base no exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 415, de 2020, com as seguintes emendas que apresentamos:

EMENDA Nº -CMA (ao PL nº 415, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 415, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As ações de que trata o *caput*, exceto quanto ao disposto no § 1º deste artigo, devem observar as diretrizes e objetivos das políticas públicas de prevenção e controle do desmatamento e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, particularmente no que tange às metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento e da degradação florestal.

.....”

EMENDA N° -CMA
(ao PL n° 415, de 2020)

Suprime-se o inciso IV do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei n° 415, de 2020.

EMENDA N° -CMA
(ao PL n° 415, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 4º do Projeto de Lei n° 415, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 4º O COFA será presidido por um representante do governo federal, com mandato de dois anos.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF21039.96419-32

5

**REQ
00045/2021**



SENADO FEDERAL

SF/21516.72279-23 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/21516.72279-23.

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2633/2020, que “altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Dom José Ionilton Lisboa de Oliveira, Bispo da Prelazia de Itacoatiara (AM) e Presidente da Comissão Pastoral da Terra (CPT) - organismo da CNBB;
- a Senhora Marcia Brandão Zollinger, Procuradora da República - Ministério Público Federal (MPF);
- a Senhora Brenda Britto, Pesquisadora do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon).

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2021.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

6

**REQ
00046/2021**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

SF/21882.51494-87 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document's identifier.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Andrea Zhouri, Pesquisadora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e representante da Associação Brasileira de Antropologia (ABA);
- a Senhora Suely Araújo, x-presidente IBAMA e representante Observatório do Clima;
- o Exmo. Sr. José Carlos Carvalho, Ex-ministro do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2021.

**Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

7

**REQ
00047/2021**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 39/2021 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, Promotor de Justiça do Ministério Publico São Paulo.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2021.

**Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)**

SF/21941.41384-40 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/21941.41384-40.

8

REQ
00048/2021



SENADO FEDERAL

SF/21187.11613-89 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/21187.11613-89.

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância do bioma Cerrado, analisando seu passado, presente e perspectivas de futuro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- representante do Instituto Sociedade População e Natureza;
- representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;
- representante da Câmara Temática do Meio Ambiente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste;
- representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil;
- representante da Articulação Rosalino Gomes de Povos e Comunidades Tradicionais;
- a Senhora Mercedes Bustamante, Professora da Universidade de Brasília e membro da Academia Brasileira de Ciências.

JUSTIFICAÇÃO

No próximo dia 11 deste mês de setembro, celebramos o Dia Nacional do Cerrado. A data, criada por decreto presidencial em 2003 em homenagem ao ambientalista Ary José de Oliveira, popularmente conhecido como Ary Pára-Raios, traz-nos uma boa oportunidade para reflexão e conscientização acerca da importância da preservação e conservação deste que é o segundo maior bioma do Brasil e da América do Sul.

O Cerrado ocupa cerca de 25% do território nacional e está presente nos estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além de enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas.

Estima-se que o bioma possua mais de 330 mil espécies de plantas e animais, sendo reconhecido como a savana mais rica do mundo. Em virtude da diversidade de espécies que abriga e do grau de ameaça a que está submetido, o Cerrado é também considerado um dos 35 *hotspots* mundiais de biodiversidade.

Além disso, o Cerrado é conhecido como o “berço das águas” ou “caixa d’água do Brasil” por conter nascentes que alimentam oito das doze principais bacias hidrográficas do país. Na bacia do Rio São Francisco, por exemplo, cuja importância para o Nordeste é inestimável, o Cerrado é considerado responsável por cerca de 94% da vazão. Na bacia do Paraguai, ligada ao Pantanal, a dependência hidrológica é ainda maior e chega a 135% de toda a vazão.

Apesar do reconhecimento da importância biológica deste bioma, de todos os *hotspots* mundiais de biodiversidade, o Cerrado é aquele que possui a menor porcentagem de áreas sob proteção integral. São apenas 8,21% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação, sendo 2,85% correspondentes



a unidades de conservação de proteção integral e 5,36% de unidades de conservação de uso sustentável.

Ademais, não obstante a riqueza e a relevância do Cerrado para o Brasil, dados revelam que se trata de um dos biomas mais ameaçados do país, tendo como principais ameaças o desmatamento e a atividade agropecuária. Infelizmente, cerca de 50% do bioma já é considerado perdido e estima-se que a área com vegetação íntegra já foi reduzida a cerca de 20% de sua cobertura original. Recentemente, inclusive, dados do PRODES CERRADO relativos a 2020 revelam intensificação do desmatamento no bioma, com incremento de 13% em relação a 2019. Há também pesquisas que indicam que o desmatamento no Cerrado supera em intensidade o desmatamento na Amazônia.

Consideramos estar diante de um cenário preocupante, cuja repercussão afeta milhares de brasileiros. Há especialistas que apontam, por exemplo, forte correlação entre esta situação de degradação e a grave crise hídrica vivenciada atualmente no país.

Neste contexto, propomos a realização de audiência pública em data a ser definida oportunamente, não apenas para celebrar o dia do nosso Cerrado, enaltecendo sua biodiversidade e importância para o país, mas também para trazer ao debate a urgência de sua preservação e conservação.

Entendemos que se trata de tema de grande relevância que demanda a atenção e a dedicação desta Comissão de Meio Ambiente, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**

SF/21187.11613-89 (LexEdit)
